

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado GURGEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em exame pretende alterar a Lei nº 10.438, de 2002, e a Lei nº 9.427, de 1996, com a finalidade de reduzir despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) na razão de vinte por cento por ano sobre o valor inicial, até que sejam igual a zero.

A proposta busca reduzir os subsídios pagos pelos consumidores de energia elétrica concernentes ao carvão mineral, fontes de geração incentivadas, descontos nas tarifas de transmissão e distribuição, consumo de energia em irrigação e aquicultura e menor pagamento do custeio da CDE pelos consumidores atendidos em média e alta tensão.

O autor, ilustre deputado Luis Miranda, justificou a proposta ressaltando o elevado montante de subsídios que são pagos pelos consumidores de energia elétrica e avaliando que “muitos deles são estranhos ao setor elétrico e não agregam benefícios sociais, além de desestimularem a busca da eficiência energética e econômica”.



* C D 2 2 8 7 9 1 6 4 5 4 0 *



A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Este é o primeiro colegiado a apreciar o projeto, não tendo sido apresentadas emendas perante esta Comissão de Minas e Energia no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão dos subsídios contidos nas faturas de energia elétrica já representava um ônus expressivo aos consumidores brasileiros quando da apresentação do projeto de lei em causa, mas a situação recentemente tornou-se ainda mais desarrazoada.

O orçamento anual da CDE para o ano de 2022, elaborado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), mostra que as despesas custeadas pela conta saltaram do já significativo montante de R\$ 23,9 bilhões, em 2021, para nada menos que R\$ 32,1 bilhões, em 2022, apresentando um crescimento de 34,2%. Desse valor, R\$ 30,2 bilhões serão pagos por intermédio das faturas de energia elétrica pagas pelos consumidores finais.

Assim, essas elevadas despesas acabam causando grande impacto nos processos tarifários das distribuidoras, contribuindo para grandes aumentos, como foi o caso do reajuste anual de 24% autorizado em abril último para aplicação no Estado do Ceará.

Dessa maneira, acreditamos que o projeto de lei ora em apreciação representa uma grande oportunidade de reversão desse quadro tarifário insustentável, em conjunto com as demais medidas aprovadas por esta Casa, que vem realizando atualmente grande esforço para aprovação de matérias que possam trazer alívio aos consumidores brasileiros.



* CD 228791645400*

Inicialmente, ressaltamos que a proposição, ao reduzir os subsídios, preserva a parcela relativa à Tarifa Social de Energia Elétrica, que permite que os consumidores de baixa renda tenham acesso à energia elétrica. Devemos destacar que a abrangência do programa cresceu recentemente com a louável aprovação pelo Congresso Nacional de lei que estabeleceu a inclusão automática ao programa dos consumidores que cumprem os requisitos para recebimento do benefício.

Também são mantidos os pagamentos relativos à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), de modo a evitar que as tarifas pagas pelos consumidores situados nos sistemas elétricos isolados da Região Norte atinjam valores absolutamente insustentáveis. Em que pese a elevação das despesas desse item, devido ao aumento do preço dos combustíveis, devemos ressaltar as ações empreendidas por esta Casa e pelo Governo Federal no sentido de implementar, o mais rapidamente possível, a conexão do Estado de Roraima ao Sistema Interligado Nacional, o que deverá reduzir significativamente os dispêndios associados à CCC.

Cabe aqui destacar ainda que, nessa busca do Poder Legislativo pela redução dos encargos que impactam as contas de eletricidade dos brasileiros, já foi aprovada, por meio da Lei nº 14.120, de 2021, sistemática de redução dos subsídios concedidos às fontes incentivadas de geração por meio de descontos nas tarifas de transmissão e de distribuição. Assim, como essa matéria já foi adequadamente tratada e encontra-se superada, apresentamos emendas para supressão do artigo 2º do projeto e alteração de sua ementa.

No que concerne aos subsídios que se busca reduzir, quanto ao carvão mineral, devemos ressaltar que parte das usinas termelétricas que utilizam essa fonte no Brasil não são subvencionadas pela CDE e competem normalmente no mercado de energia elétrica, demonstrando não ser necessária a concessão do benefício, que tem o efeito adverso de desestimular a eficiência econômica, além de sobrecarregar o consumidor final.



O Relatório de Avaliação da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (SEI 1919017) trata do fundo setorial criado pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que por meio de redação dada pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, passou a prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica.

Um desses descontos diz respeito às unidades consumidoras da Classe Rural em que se verifique a atividade de irrigação e aquicultura, conforme o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.438, de 2002. As tarifas especiais de energia elétrica para atividade de irrigação foram estabelecidas por meio da Portaria nº 45, de 20 de março de 1992 do Ministério de Estado da Infraestrutura.

Em virtude do aumento de despesas da CDE sem que o aporte de recursos do Governo Federal acompanhasse, a Lei nº 13.360, de 2016, estabeleceu que o Ministério de Minas e Energia elaborasse um Plano de Redução Estrutural de Despesas da CDE. O objetivo desse plano era melhorar a gestão da CDE, de modo a diminuir seu impacto na tarifa do consumidor final.

Concomitante ao Plano de Redução Estrutural de Despesas desenvolvido pelo MME, o Tribunal de Contas da União – TCU estabeleceu uma auditoria operacional (TC 032.981/2017-1) com o objetivo de verificar a eficiência do custeio de políticas públicas com base em subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético.

No encaminhamento do relatório para apreciação do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas – CMAP, a SECAP/ME fez as seguintes recomendações, no sentido de extinguir o subsídio para irrigantes em estabelecimentos maiores abastecidos por alta tensão e recomendou ao MME e ao Ministério do Desenvolvimento Regional a contratação de estudos para verificar os efeitos dos descontos sobre consumidores de baixa tensão, em especial nos aspectos sociais como emprego e segurança alimentar, para embasar melhor a intensidade e foco de redução desse subsídio, ou mesmo fundamentar seu custeio pelo Orçamento Geral da União.



* CD228791645400*
LexEdit

Com relação à alteração proposta na Lei nº 10.438, de 2002, para restringir o desconto aos consumidores de baixa tensão, entendemos necessário estudos mais aprofundados, da mesma maneira que os recomendados para os consumidores de baixa tensão, uma vez que são necessárias mais informações sobre o perfil desses consumidores para associar a classe de consumidores ao perfil fundiário e a condição social do agricultor, haja visto que 80% das propriedades rurais do país são de pequeno e médio porte, devendo ser enquadrados como tarifa social voltada para universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional na zona rural com o desconto de que já era suportado pela CDE e garantia o acesso dessas famílias aos serviços.

Ademais, consideramos a agricultura irrigada como instrumento de geração de emprego, garantidor de segurança alimentar, desenvolvimento regional e criador de valor para o estado em forma de impostos.

Além disso, é importante ressaltar que o apontamento para o consumidor de alta tensão, apresentado pelo estudo da SECAP/ME é de redução de 4,5% dos empreendimentos, o que pode representar em área irrigada aproximadamente 3 milhão de hectares gerando um grande impacto na segurança alimentar do país que se quer foi estudada ou levada em consideração nos estudos e apontamentos.

Destaca-se também, que se caso ocorra a redução dos descontos na tarifa de energia elétrica para os agricultores irrigantes atualmente limitados ao consumo que se realiza no período noturno, esses passarão a praticar a irrigação no período diurno, podendo sobrecarregar o sistema elétrico já que somam atualmente uma demanda de 8 milhões de Megawatt-hora de demanda anual, que passariam a ser usados no mesmo horário dos centros urbanos, industriais e comerciais.

De toda forma, ressaltamos que qualquer mudança que venha a afetar a formação dos custos de produção deve ser implementada gradualmente, sob pena de inviabilizar a produção para muitos empreendedores e gerar uma grave insegurança alimentar no país, e considerando a situação excepcional imposta pela pandemia do Coronavírus e da Guerra da Ucrânia com a Rússia, que por si só já trouxe um cenário de incertezas para todas as atividades econômicas causariam ainda mais



* CD 228791645400 LexEdit

instabilidade na produção agropecuária trazendo um cenário de insegurança alimentar, que todo país caminha no sentido oposto disso, sempre buscando sua soberania.

Em razão de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.338, de 2019, com as emendas anexas, e solicitamos aos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GURGEL
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GURGEL
Relator



* C D 2 2 8 7 9 1 6 4 5 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228791645400>

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).”

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputado GURGEL
Relator



LexEdit



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

EMENDA Nº 3

Altere-se a modificação do art. 13 e do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, proposta pelo art. 1º do projeto:

“Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13.

*.....
§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte à entrada em vigor da lei que incluiu este dispositivo, as despesas da CDE de que tratam os incisos V, VI e VII do caput serão reduzidas à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que sejam igual a zero.*

§ 2º-C. O disposto no § 2º-B não interromperá ou retardará as reduções de descontos tarifários já em execução em razão do disposto no § 2º-A deste artigo.

..... (NR)’

‘Art. 25.

*.....
§ 4º No reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária, a partir de 1º de janeiro de 2022, os descontos de que trata o artigo, quando realizado em rede de alta tensão, serão substituídos à razão de dez por cento ao ano sobre o valor inicial, por recursos providos pelo Orçamento Geral da União.*



§ 5º O governo Federal deverá criar linhas de crédito subsidiadas, em âmbito nacional, para custear a implantação de infraestruturas de energias renováveis e de eficiência energética, conforme legislação específica.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GURGEL
Relator



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228791645400>